



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.648 - SC (2009/0015014-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **RENATO GÉRSO GANSKE**
ADVOGADO : **ALDOLINO VAVASSORI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SUPOSTO VÍCIO ALEGADO EM DECISÃO ANTERIOR AO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 317/STF.

1. É vedado sanar suposto vício de contradição existente em decisão anterior ao acórdão embargado. Súmula n. 317/STF: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.648 - SC (2009/0015014-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **RENATO GÉRSON GANSKE**
ADVOGADO : **ALDOLINO VAVASSORI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO GÉRSON GANSKE a acórdão proferido em sede de agravo regimental que foi assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I E II - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

O embargante, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alega a existência de contradição entre as razões de decidir e o dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento.

Afirma que a contradição está nos índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos efetuados em caderneta de poupança, na época dos planos econômicos, que permaneceram na conta e a disposição do poupador e que devem ser remunerados pelo banco depositário.

Pretende seja aplicado o IPC conforme jurisprudência colacionada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que, nas razões da decisão, o relator manifestou-se em flagrante contradição com a ementa. Transcreve trechos constantes da decisão monocrática proferida em 18.2.2010, inclusive no tocante à jurisprudência utilizada como fundamentação, buscando, com isso, demonstrar contradição entre as razões fundamentais e a decisão proferida.

Em seguida, expõe suas razões, relativamente ao disposto no art. 535 do CPC, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao dever de se suprir ou sanar eventual contradição através dos embargos de declaração, ao tempo em que aduz não querer rediscutir a questão fundamental do apelo da Caixa Econômica.

Requer o provimento do recurso com vistas a suprir a contradição apontada.

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.648 - SC (2009/0015014-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SUPOSTO VÍCIO ALEGADO EM DECISÃO ANTERIOR AO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 317/STF.

1. É vedado sanar suposto vício de contradição existente em decisão anterior ao acórdão embargado. Súmula n. 317/STF: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

2. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Das razões expostas pela parte ora embargante, inclusive em face da transcrição pormenorizada de alguns trechos, pode-se verificar que seu intuito se resume a sanar possível contradição existente na decisão monocrática proferida pelo Ministro Massami Uyeda em 18.2.2010, a qual foi mantida no julgamento do agravo regimental pela Terceira Turma, em 25.5.2010.

Considerando o disposto na Súmula n. 317/STF ("São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão"), não prospera a pretensão do embargante em sanar suposto vício de contradição surgido na decisão monocrática, e não no acórdão que julgou o agravo regimental.

Nesse mesmo sentido, menciono os seguintes julgados deste Tribunal: Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp n. 1.208.958/SE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 5.11.2012; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.303.543/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15.10.2012; e Segunda Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 89.458/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.8.2012.

A rigor, o que se observa neste recurso é o intuito da parte ao reexame de matéria já apreciada pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0015014-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
REsp 1110648 / SC**

Número Origem: 200772010019651

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO GÉRSO GANSKE
ADVOGADO : ALDOLINO VAVASSORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO GÉRSO GANSKE
ADVOGADO : ALDOLINO VAVASSORI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andri ghi votaram com o Sr. Ministro Relator.